



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005136-04.2020.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, formulado pelo **MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins que deferiu o pedido de tutela de urgência na Ação Civil Pública nº **0003026-54.2020.8.27.2725**, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.

Transcreve-se parte da decisão agravada:

“Primeiramente é de ressaltar, que conforme anteriormente exposto, no presente caso não há de se falar em ato discricionário da administração, pois quando se trata de ato que visa a salvaguarda de direitos fundamentais, como é o ato impugnado, que versa sobre o mais fundamental dos direitos, o direito a vida, o administrador não tem escolha, deve observar a medida que mais proteja este direito.

Todas as opções que o administrador tomar de alguma forma violam algum direito constitucional, como o direito a propriedade, a intimidade, de locomoção, etc, cabendo ao administrador fazer um juízo de ponderação entre os direitos, de maneira que sua opção seja assegurar o mais importante, que neste caso específico é o direito à vida.

(...)

Embora seja louvável a atitude do requerido, que percebendo que havia flexibilizado demais o isolamento, voltou atrás, restringindo novamente diversas atividades que provocam aglomeração de pessoas, constato que não vedou todas as atividades com esta mesma característica, e o que é pior, fez tudo sem a devida motivação.

Conforme o artigo 37 da Constituição Federal, são princípios que regem a Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

Assim, quando seus atos contrariam tais princípios são ilegais, como ocorre, pois a administração não motivou quais critérios observou para flexibilizar o isolamento, depois para voltar atrás e restringir novamente algumas atividades que provocam aglomerações e deixar outras de fora.

(...)

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, ou seja, o poder público deve adotar todas as medidas necessárias para garantir o direito à saúde da população.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

Não me parece que o requerido adotou esta linha, cumprindo com este dever, pois ao editar os sucessivos atos normativos, não observou critérios técnicos que embasassem suas decisões.

Vislumbra-se que a decisão de flexibilizar o decreto baseou-se em critérios econômicos, ou seja, a paralisia das atividades econômicas, a gerar o fechamento de diversas empresas, com o conseqüente aumento do desemprego.

Mas trata-se de como dito antes de se fazer um juízo de ponderação entre os valores fundamentais em jogo, sempre baseado em critérios técnicos.

A fim de não acarretarmos um desastre em nosso Município, que ressalte-se, não tem leitos de UTI, e conseqüentemente em caso de necessidade, assim como ocorre em diversos municípios da região, nossos doentes serão levados para a Palmas, o que provocará rapidamente o colapso do sistema de saúde na Capital.

(...)

Por isso o administrador ao editar atos que não estejam em conformidade com as orientações da OMS e do Ministério da Saúde deve fundamentar muito bem sua escolha, com base em critérios técnicos, demonstrando que a rede de saúde do município está devidamente preparada caso sua escolha não tenha sido acertada e acarrete o alastramento da epidemia na cidade, pois está em jogo o direito a vida das pessoas, e foi o que o requerido não fez ao editar o Decreto nº 103\2020 e tampouco o Decreto nº 110\2020.

Na data de hoje o porta voz da OMS Christian Lindmeier em um briefing virtual disse o seguinte:

“Uma das partes mais importantes é não abandonar as medidas cedo demais para não ter uma recaída. É como estar doente e se você deixar a cama cedo demais e sair cedo demais, você corre o risco de uma recaída e de ter complicações”.

Isto posto, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes a probabilidade do direito, qual seja, a falta de fundamentação do Decreto nº103/2020, que flexibiliza o isolamento social no município de Miracema do Tocantins, colocando em risco a saúde e a vida da das pessoas, concedo a Tutela de Urgência Cassando imediatamente o Decreto Municipal nº 103/2020, bem como o Decreto nº 110/2020, que padece do mesmo vício, restabelecendo o Decreto Municipal nº 098/2.000, até o final julgamento do feito, sob pena de em caso de descumprimento, multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), até o limite de R\$100.000,00(cem mil reais).

(...)

A parte agravante relata que, por meio do Decreto municipal 95/2020, decretou situação de emergência em saúde pública, adotando medidas de contenção do Covid-19, vindo a determinar o fechamento integral do comércio com o Decreto 98/2020.

Aduz que, após reuniões com setores organizados da cidade, diante do apelo de pequenos comerciantes, que diziam estar à beira da necessidade, e consulta à Secretaria Municipal da Saúde e outros técnicos, publicou o Decreto nº 103/2020, flexibilizando o funcionamento do comércio local, com regras claras e específicas de funcionamento, como



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

intensificação de ações de limpeza, disponibilização de álcool 70 graus INPM para funcionários e clientes, distanciamento mínimo entre estações de trabalhos e entre clientes, entre outros.

Afirma que a Polícia Militar, ao fazer incursões nas ruas para fazer cumprir os decretos, não vislumbrou grande movimento no comércio local que pudesse ocasionar aglomerações.

Acresce que, após essa flexibilização, constatou focos de instabilidade no cumprimento das regras e estabelecimentos que provocavam aglomeração em razão da natureza da sua atividade, como igrejas, restaurantes e lanchonetes. Assim, determinou-se a suspensão destas atividades, assim como se procedeu à interdição de locais públicos de recreação, como praças, por meio do Decreto Municipal 110/2020.

Argumenta que os instrumentos normativos editados nunca flexibilizaram o isolamento social ou as regras relativas à não aglomeração de pessoas, salientando que o comércio local não gera ajuntamento da população.

Assevera que os pequenos e médios comerciantes da localidade necessitam exclusivamente do seu negócio para sobreviver e que não há na cidade nenhum caso de contágio com o novo coronavírus.

Alega que não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pela Defensoria Pública, já que a Lei nº 13.979/2020 sugere medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública, sem caráter impositivo.

Faz considerações acerca da probabilidade do seu direito, diante da ausência de ilegalidade dos decretos que foram cassados pela decisão recorrida, e de decisão em caso similar proferida por este Magistrado.

Sustenta que o direito à vida dos cidadãos da cidade também está em risco, pois, sem poderem trabalhar, não poderão se manter dignamente, o que pode gerar outros problemas de ordem social, como aumento de violência etc.

Por esses fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo, no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada, ou a concessão dos efeitos da tutela recursal, determinando a sustação da decisão agravada, com o conseqüente retorno da vigência dos Decretos 103 e 110, de 2020.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese à bem lançada fundamentação exarada pelo Juízo singular, não vislumbro que os Decretos nº 103 e 110, de 2020, do Município de Miracema, padeçam de fundamentação, nem que tenham liberado o contato social entre a população do respectivo município.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

Muito pelo contrário: as mencionadas normas regulamentam o funcionamento do comércio local de modo a evitar aglomeração de pessoas e, ainda, não permitem a abertura de locais que possam, em razão da sua natureza, ocasionar ajuntamentos e, por conseguinte, potencializar a propagação do vírus.

Nos últimos dias, um desafio comum a gestores públicos tem sido o de equilibrar as restrições que visam salvaguardar o direito à saúde e à vida com o mínimo de impacto na subsistência dos cidadãos, especialmente em cidades menores, como a de Miracema, em que a economia local depende de pequenos e médios comércios.

O perigo de dano é patente; aliás, muito dano já foi causado nas últimas semanas na economia de todo o mundo, com milhares de desempregados e comerciantes que estão desesperados, sem saber como vão alimentar seus filhos diante desse cenário inédito de pandemia.

Nesse contexto, há que se respeitar a decisão do gestor municipal, que se encontra responsável pela condução da gestão da crise, e que, diante das especificidades locais, busca preservar a saúde da população ao mesmo tempo em que procura minizar os impactos sociais negativos advindos do Covid-19, mantendo o funcionamento da economia da localidade.

Além disso, observa-se que, aparentemente, nenhuma norma federal foi contrariada pelo referido decreto, sendo válido ressaltar que medidas semelhantes estão sendo tomadas por outros gestores municipais.

Nessa linha de entendimento, verifico que, no Município de Miracema, o perigo de dano afigura-se maior se mantida a decisão agravada, especialmente considerando que não há, na localidade, nenhum caso confirmado de contaminação.

Além disso, o poder público tem tomado medidas de contenção de aglomerações e imposto aos comerciantes cautelas que convergem às orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, no sentido de manter-se o distanciamento mínimo entre pessoas e condutas sanitárias rigorosas, com fiscalização contundente.

Diante do exposto, por vislumbrar a ocorrência dos requisitos para concessão da medida, **DEFIRO** a liminar requestada, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **44827v6** e do código CRC **3f9a9b4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Data e Hora: 9/4/2020, às 13:32:40



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

0005136-04.2020.8.27.2700

44827.V6